

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO PENAL Nº 722 - DF (2013/0326286-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR : R A S
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALOMÃO
GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA
AUTOR : F Z S
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALOMÃO
GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA
AUTOR : M Z S
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALOMÃO E OUTRO(S)
GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA
RÉU : F DE S C
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
GEORGE ANDRADE ALVES
ADVOGADOS : GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA
LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA
NORBERTO BONAMIN JUNIOR
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA

EMENTA

QUEIXA. CRIMES CONTRA A HONRA. DEPUTADO ESTADUAL. SUPOSTAS OFENSAS RELACIONADAS À ATUAÇÃO PARLAMENTAR. IMUNIDADE MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. QUEIXA REJEITADA.

1. Ao término dos trabalhos da CPI, o Querelado, Deputado Estadual que a presidia, no pelo exercício de suas funções, fez três discursos no Plenário da Assembleia Legislativa, relatando as conclusões das investigações. Nessa ocasião, imputou aos Querelantes, que foram alvo da investigação, a suposta participação nas condutas investigadas. E são essas acusações que foram tidas por ofensivas à honra.

2. Nesse contexto, sobressai inequívoca a incidência da imunidade material parlamentar, consagrada na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Queixa rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar a queixa-crime, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Superior Tribunal de Justiça

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Nancy Andrighi.
Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Sustentaram oralmente o Dr. Alexandre Salomão, pelos querelantes, e o Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, pelo querelado.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



AÇÃO PENAL Nº 722 - DF (2013/0326286-3) (f)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de Queixa-Crime ajuizada, em 10 de setembro de 2013, por Rubens Aclésio Simão, Fabio Zanon Simão e Marcelo Zanon Simão em face do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, imputando-se-lhe os crimes dos arts. 139 e 140, c.c. o art. 141, incisos II, III e IV, do Código Penal.

Segundo a inicial acusatória, o Querelado, nos dias 12 e 17 de junho e 3 de julho de 2013, quando ainda ocupava o cargo de Deputado Estadual do Paraná, proferiu discursos no plenário da Assembleia Legislativa daquele Estado (ALEP) com conteúdo calunioso, difamatório e injuriante em face dos Querelantes.

Valho-me, a propósito, do bem lançado relatório trazido pelo parecer da eminente Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko V. de Castilho:

"2. [...] Um dos pronunciamentos foi disponibilizado no Diário Oficial da ALEP em sua edição nº 445, de 17 de junho de 2013, bem como transmitido ao vivo por meio da TV aberta (TV SINAL).

3. Nos três discursos, o Querelado imputou aos Querelantes a prática de condutas criminosas de corrupção ativa, acusando-os de integrar organização criminosa especializada em manipular as administrações de processos de falência em todo o estado do Paraná. Os autores alegam ainda que, ao querelante Marcelo Zanon Simão, foi também atribuída a prática de tentativa de homicídio.

4. Sustentam que o Querelante Rubens Aclésio Simão nunca foi nomeado síndico e/ou administrador judicial em nenhuma comarca ou processo. Asseveram que as acusações do Querelado lhes atingiram a honra e a dignidade, uma vez que são advogados e administradores judiciais equiparados a funcionários públicos, "cujo ofício depende e obedece ao critério da confiança, prejudicando, sobremaneira, seu laboro em decorrência de tais ofensas". Aduzem, por fim, que estes fatos não podem ser considerados atípicos, pois não estão protegidos pela garantia da imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal de 1988.

5. Os Querelantes, ao final da queixa-crime, não ofereceram propostas nem de suspensão condicional do processo nem de transação penal sob o argumento de que o Querelado já responde a outros processos criminais. Requereram a condenação do réu pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 139 e 140, todos c/c art. 141, II, III e IV do Código Penal, devendo, ainda, ser determinado o valor mínimo de reparação a título de danos morais, nos termos dos arts. 63, parágrafo único e 387, IV, ambos do Código de Processo Penal.

6. Notificado para apresentar resposta preliminar, Fabio de Souza Camargo sustenta que os Querelantes são investigados pela Comissão

Superior Tribunal de Justiça

Parlamentar de Inquérito instaurada em 21 de fevereiro de 2011 pela Assembleia Legislativa estadual visando apurar denúncias de fraude na condução dos processos falimentares no Estado.

7. Esta CPI foi presidida pelo Querelado e constatou que os Querelantes, em conjunto, administravam 109 processos falimentares em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública daquela unidade da federação. Segundo o réu, “na maioria das vezes, o pai dos mesmos era nomeado preposto, apesar de possuir antecedentes criminais, com anotações de estelionato e apropriação indébita”. As investigações foram exitosas e levaram à proposição de medidas para evitar o cometimento de novas fraudes na condução dos processos judiciais de falência.

8. De acordo com o Querelado, todas as 23 medidas judiciais e administrativas que foram interpostas pelos autores contra sua pessoa foram julgadas improcedentes. Em relação à presente queixa-crime, considera que são atípicas as condutas que lhe foram imputadas, pois não teve “a intenção de macular a honra de ninguém, mas sempre no intuito de defender-se; dar satisfações à sociedade sobre os resultados da Comissão ou expor seu trabalho como parlamentar, conhecer da Ciências Jurídicas” . Além do mais, considera que todos os fatos narrados pelos Querelantes são verídicos, e, portanto, não causam nenhum dano a sua honra. Por fim, todas estas manifestações estariam acobertadas pela imunidade parlamentar, razão pela qual são atípicas.

9. Ao final de sua manifestação, o Querelado requereu a rejeição da queixa-crime e o arquivamento dos autos.

10. Manifestação dos Querelantes sobre os documentos juntados, nos termos do art. 5º do RISTJ (f. 241-250).” (fls. 278/280)

O douto parecer ministerial, em preliminar, sustenta que “a queixa-crime em análise não deve ter prosseguimento, tendo em vista a falta de procuração e de substabelecimento válidos nos autos. Isso porque os mandatos juntados às f. 30-32 e 235 dos autos são cópias não autenticadas, sendo que as respectivas versões originais não foram juntadas aos autos, conforme certidão de f. 85.” No mérito, pugna pela rejeição da queixa-crime.

É o relatório.

AÇÃO PENAL Nº 722 - DF (2013/0326286-3) (f)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Trata-se de Queixa-Crime ajuizada, tempestivamente, em 10 de setembro de 2013, por Rubens Aclésio Simão, Fabio Zanon Simão e Marcelo Zanon Simão em face do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, imputando-se-lhe os crimes dos arts. 139 e 140, c.c. o art. 141, incisos II, III e IV, do Código Penal.

Segundo a inicial acusatória, o Querelado, nos dias 12 e 17 de junho e 3 de julho de 2013, quando ainda ocupava o cargo de Deputado Estadual do Paraná, proferiu discursos no plenário da Assembleia Legislativa daquele Estado (ALEP) com conteúdo calunioso, difamatório e injuriante em face dos Querelantes, sendo um dos pronunciamentos foi publicado no Diário Oficial da ALEP em sua edição n.º 445, de 17 de junho de 2013, além de também ter sido transmitido ao vivo por meio da TV aberta (TV SINAL).

De início, rejeito a preliminar suscitada pelo douto parecer ministerial, na medida em que, na seara processual civil, *"Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso"* (AgRg no REsp 1092164/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE.

1. A autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento é desnecessária, porquanto presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária argüir-lhe a falsidade. Inaplicabilidade da Súmula n. 115/STJ. Precedente: (REsp 898510/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJ. 05/02/2009; REsp 881170/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJ. 30/03/2009).

2. A documentação juntada nos autos mediante fotocópia goza de presunção juris tantum, mesmo que não autenticada, incumbindo à parte contrária impugná-la. Precedentes: (REsp 179.147/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.10.2000; REsp 450974 / RS, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 15/09/200; AGA 3563.189-SP, Min. Eliana Calmon, DJU de

Superior Tribunal de Justiça

16/11/2004).

3. *Embargos de divergência desprovidos.*" (EREsp 1015275/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 06/08/2009)

Assim, na ausência de regra específica na lei processual penal, aplico o entendimento consagrado na Corte, em matéria processual civil, mais consentânea com o princípio da instrumentalidade do processo.

No mérito, contudo, não prospera a pretensão acusatória.

No caso em testilha, os pronunciamentos considerados ofensivos às honras dos Querelantes foram feitos pelo Querelado no exercício do mandato de Deputado Estadual, no Plenário da Assembleia Legislativa paranaense, quando exercia a Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito, especialmente instaurada com a finalidade de investigar os procedimentos e condução das falências e recuperação no Estado.

Ao término dos trabalhos da CPI, o Querelado, no pelo exercício de suas funções, fez três discursos no Plenário da Assembleia Legislativa, relatando as conclusões das investigações. Nessa ocasião, imputou aos Querelantes, que foram alvo da investigação, a suposta participação nas condutas investigadas. E são essas acusações que foram tidas por ofensivas à honra.

Nesse contexto, sobressai inequívoca a incidência da imunidade material parlamentar, consagrada na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e neste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM INQUÉRITO. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME CONTRA DEPUTADO FEDERAL. PRETENSAS OFENSAS PRATICADAS PELO QUERELADO: CRIMES CONTRA A HONRA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afirmações proferidas, pelo Querelado, tidas como ofensivas foram feitas, ainda que fora do âmbito parlamentar, em razão do exercício do mandato parlamentar. Querelado acobertado pela imunidade parlamentar. Precedentes.

3. O Relator da causa pode, na hipótese de reconhecimento na espécie da imunidade parlamentar em sentido material, decidir monocraticamente. Precedentes.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (Inq 2840 AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, DJe-114, DIVULG 14-06-2013, PUBLIC 17-06-2013.)

"CRIMINAL. HC. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. VEREADOR. OFENSAS IRROGADAS EM PLENÁRIO. IMUNIDADE

Superior Tribunal de Justiça

MATERIAL. INVIABILIDADE DE AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. Evidenciado que as palavras do paciente - reputadas ofensivas pelo querelante - foram proferidas em razão de discussão de matéria atinente ao exercício de suas funções parlamentares, verifica-se a incidência da imunidade parlamentar, prevista constitucionalmente.

II. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que os discursos proferidos na tribuna das Casas legislativas estão amparados, quer para fins penais, quer para efeitos civis, pela cláusula da inviolabilidade, vez que nitidamente se revestem de caráter intrinsecamente parlamentar. Precedentes.

III. Ordem concedida, para trancar a ação penal movida contra o paciente." (HC 135.108/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011.)

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DEPUTADO ESTADUAL. IMUNIDADE MATERIAL. QUEIXA.

I - Incide, in casu, a inviolabilidade prevista na Lex Maxima, ex vi, do art 53, caput, pois o paciente, Deputado Estadual, não pode ser submetido a processo penal pela prática de crime contra a honra, uma vez que a conduta a ele atribuída consubstanciou-se em manifestações relacionadas à sua atuação parlamentar. (Precedentes do Pretório Excelso).

II - Reconhecido esse liame entre as declarações proferidas, de um lado, e a relação com o exercício do munus público decorrente da atividade parlamentar, de outro, implica o reconhecimento da incidência, obrigatória, da imunidade material, a teor do disposto no art. 53, caput, da Lex Fundamental: "Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos." Writ concedido." (HC 67.587/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 344.)

No mesmo diapasão, é o parecer ministerial:

"[...]

14. No mérito, restou incontroverso que o Querelado era, à época dos fatos, deputado estadual no Paraná e presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada com a finalidade de investigar e apurar os procedimentos e condução das falências e recuperação no Estado do Paraná, na qual os Querelantes foram investigados.

15. No exercício destas funções, realizou três discursos no plenário da Assembleia Legislativa, nos quais, ao relatar as conclusões das investigações, dirigiu afirmações aos Querelantes, imputando-lhes acusações referentes à suposta participação deles nas condutas investigadas pela própria CPI. São estas afirmações que, na visão dos Querelantes, teriam lhes afetado a honra.

16. Não obstante, todas as supostas ofensas descritas na petição inicial guardam pertinência com as funções exercidas até então pelo Querelado, de Deputado Estadual e de Presidente da CPI. Assim, estão acobertadas pela garantia da imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal, que é também extensível aos Deputados Estaduais.

17. Vejamos os seguintes precedentes do STF e do STJ:

QUEIXA-CRIME - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA PEÇA ACUSATÓRIA - POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, § 1º) – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL – EXTINÇÃO DA “PERSECUTIO CRIMINIS” PELO RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL – INVIOABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DO CONGRESSISTA – NECESSIDADE, PORÉM, DE QUE OS “DELITOS DE OPINIÃO” TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE - INDISPENSABILIDADE DE OCORRÊNCIA DO NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA – EXISTÊNCIA, NO CASO, DE REFERIDO VÍNCULO CAUSAL – SUBSISTÊNCIA DESSE ESPECÍFICO FUNDAMENTO, APTO, POR SI SÓ, PARA TORNAR INVIÁVEL A PERSECUÇÃO PENAL CONTRA MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (“locus”) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática “in officio”) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática “propter officium”). Doutrina. Precedentes. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - estende-se a palavras e a manifestações do congressista que guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo. - A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes. [...]. (Inq 2332 AgR, Relator(a): Min.

Superior Tribunal de Justiça

CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2011, DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-01 PP-00034)

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. DEPUTADA ESTADUAL. IMUNIDADE MATERIAL. SUPOSTAS OFENSAS RELACIONADAS À ATUAÇÃO PARLAMENTAR. PRECEDENTES DO STJ E STF. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA A PACIENTE.

1. Este STJ e o colendo STF, em inúmeras oportunidades já decidiram que a imunidade material garantida pelo art. 53 da Constituição Federal aos Parlamentares (Deputados e Senadores), afasta a tipicidade quanto a eventuais delitos contra a honra por acaso praticados no âmbito de sua atuação políticolegislativa.

2. Evidenciado, no caso, que as declarações proferidas pela paciente em discurso na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, onde é Deputada Estadual, guardam íntima relação com a sua atividade parlamentar, mostra-se inafastável a incidência da imunidade material. Precedentes: HC 67.587/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.05.07; INQ 2.297/DF Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJU 19.10.07.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal instaurada em desfavor da paciente." (HC 128.802/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, Dje 24/05/2010).

28. Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pela rejeição da queixa-crime."

Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2013/0326286-3

APn 722 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 06/08/2014

JULGADO: 06/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : R A S

ADVOGADOS : ALEXANDRE SALOMÃO
GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA

AUTOR : F Z S

ADVOGADOS : ALEXANDRE SALOMÃO
GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA

AUTOR : M Z S

ADVOGADOS : ALEXANDRE SALOMÃO E OUTRO(S)
GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA

RÉU : F DE S C

ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
GEORGE ANDRADE ALVES

ADVOGADOS : GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA
LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA
NORBERTO BONAMIN JUNIOR
HORTENCIA MONTE VICENTE MEDINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Alexandre Salomão, pelos querelantes, e o Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, pelo querelado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão

Superior Tribunal de Justiça

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a queixa-crime, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Nancy Andrichi.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.



